



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.885, DE 2025 **(Do Sr. Marangoni)**

Dispõe sobre a autodeterminação comunicacional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não verbal, estabelece a obrigatoriedade de mediação pericial em processos administrativos, judiciais, clínicos e assistenciais que envolvam sua vontade presumida, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MARANGONI)

Dispõe sobre a autodeterminação comunicacional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não verbal, estabelece a obrigatoriedade de mediação pericial em processos administrativos, judiciais, clínicos e assistenciais que envolvam sua vontade presumida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento e a proteção jurídica da autodeterminação comunicacional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não verbal, como expressão do direito fundamental à liberdade de manifestação da vontade, à autonomia individual, à dignidade da pessoa humana e à plena inclusão social, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da legislação infraconstitucional aplicável.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com TEA não verbal: a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, em sua fase adulta, cuja forma de comunicação não se realize por meio de linguagem oral funcional, ainda que se utilize de outros recursos expressivos, simbólicos, idiossincráticos ou assistivos;

II – Autodeterminação comunicacional: o direito de expressar vontade, consentimento, discordância, escolha ou recusa, por quaisquer meios ou formas de comunicação compreensíveis, mesmo que não convencionais, incluindo-se gestos, expressões faciais, comportamentos intencionais, recursos pictográficos, assistivos, tecnológicos, visuais, sonoros ou táteis;

III – Mediação pericial comunicacional: o procedimento técnico destinado à interpretação qualificada da manifestação de vontade de pessoa com deficiência comunicacional significativa, conduzido por profissional legalmente habilitado, com formação compatível e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

experiência reconhecida em Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), neuropsicologia, fonoaudiologia ou outras áreas correlatas;

IV – Linguagem idiossincrática: toda forma de expressão pessoal, não padronizada, mas consistente e intencionalmente vinculada a significados compreendidos a partir da vivência, do contexto e da observação técnica da pessoa com deficiência comunicacional.

Parágrafo único. A ausência de linguagem oral não poderá ser presumida como ausência de vontade, como prova de incapacidade civil, nem como forma tácita de anuência, sendo nulas de pleno direito quaisquer decisões administrativas, médicas, assistenciais ou judiciais que não observem os procedimentos de mediação previstos nesta Lei.

Art. 3º A interpretação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – Centralidade da pessoa com deficiência como sujeito de direitos e agente de sua própria existência;

II – Primazia da escuta qualificada e da manifestação de vontade como condição de validade de atos decisórios que afetem diretamente a vida da pessoa com TEA não verbal;

III – Obrigatoriedade de mediação comunicacional especializada em todo procedimento que envolva avaliação, escolha, consentimento, recusa, autorização ou tomada de decisão em nome da pessoa com deficiência;

IV – Supremacia da autonomia comunicacional sobre qualquer presunção de substituição de vontade por curador, representante legal ou instituição, salvo nos limites autorizados em decisão judicial expressa e fundamentada;

V – Reconhecimento da comunicação como direito fundamental e meio de exercício da cidadania plena.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS GARANTIDOS

Art. 4º À pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não verbal é assegurado o pleno exercício da autodeterminação comunicacional, como desdobramento de sua capacidade civil, nos termos da legislação vigente, garantindo-se-lhe:

I – o direito de manifestar vontade por meio de qualquer forma de comunicação funcional, ainda que não oral, simbólica, assistiva, idiossincrática, mediada ou apoiada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

II – o reconhecimento jurídico da validade das manifestações de vontade assim expressas, com os mesmos efeitos atribuídos à linguagem oral ou escrita;

III – o direito de recusar, autorizar, consentir ou opinar sobre qualquer decisão que diga respeito à sua vida pessoal, familiar, institucional, clínica, jurídica ou assistencial;

IV – o acesso gratuito e prioritário a recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), incluindo dispositivos físicos, softwares, aplicativos, pranchas pictográficas, sintetizadores de voz, interfaces adaptadas e demais tecnologias assistivas de apoio à comunicação funcional;

V – o direito de ser assistido por perito especializado em CAA em qualquer procedimento que envolva sua manifestação de vontade, nos termos desta Lei;

VI – o direito de ser representado por defensor público, advogado ou curador somente nos limites em que comprovadamente não for possível, por meio da mediação especializada, interpretar sua manifestação de vontade, observado o §3º do art. 84 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º O direito à autodeterminação comunicacional abrange, entre outros contextos, a participação ativa da pessoa com TEA não verbal nos seguintes atos:

I – decisões relacionadas à moradia, convivência familiar, institucionalização, assistência pessoal e serviços residenciais terapêuticos;

II – intervenções clínicas, diagnósticas, terapêuticas ou farmacológicas;

III – processos administrativos de inclusão em políticas públicas, benefícios, programas ou serviços;

IV – procedimentos judiciais de natureza cível, criminal, trabalhista, previdenciária, de família, sucessões ou relacionados à interdição ou curatela;

V – elaboração de projetos de vida, escolha de atividades ocupacionais, educacionais, culturais ou laborais;

VI – processos de tomada de decisão apoiada, curatela ou qualquer forma de representação legal.

Art. 6º As manifestações de vontade da pessoa com TEA não verbal, quando mediadas por perito habilitado, gozam de presunção relativa de legitimidade e deverão ser consideradas prioritariamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

nas deliberações de juízes, médicos, conselhos tutelares, servidores públicos, gestores, cuidadores e quaisquer outros responsáveis por atos decisórios, ressalvada decisão judicial em contrário, devidamente fundamentada e baseada em prova pericial divergente.

CAPÍTULO III – DA MEDIAÇÃO PERICIAL OBRIGATÓRIA

Art. 7º Em qualquer processo, procedimento ou ato decisório, de natureza judicial, administrativa, médica, clínica, educacional ou assistencial, que envolva manifestação de vontade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não verbal, será obrigatória a presença de perito ou mediador especializado, com a finalidade de interpretar, documentar e validar sua expressão comunicacional.

Parágrafo único. A mediação pericial de que trata o caput será condição de validade do ato decisório que diga respeito a direitos fundamentais da pessoa com TEA não verbal, sendo nulo o ato praticado sem observância desse requisito, salvo em situações excepcionais de urgência clínica ou risco iminente à integridade da pessoa.

Art. 8º O mediador pericial especializado deverá ser profissional com formação superior completa, com registro regular em seu respectivo conselho de classe, e comprovação de, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:

I – formação específica em Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), com certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

II – experiência profissional mínima de 2 (dois) anos em atendimento a pessoas com TEA não verbais;

III – atuação em equipe multidisciplinar de apoio à comunicação funcional em instituições públicas ou privadas;

IV – formação complementar em neuropsicologia, fonoaudiologia, psicologia do desenvolvimento, terapia ocupacional ou áreas correlatas à neurodiversidade.

§1º O profissional designado atuará com independência técnica, responsabilidade ética e compromisso com a escuta ativa e a leitura contextualizada da linguagem idiossincrática da pessoa assistida.

§2º Na hipótese de ausência de profissional habilitado no local de tramitação do ato, deverá ser facultada a atuação remota ou designada equipe de apoio multidisciplinar temporária, assegurando-





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

se a continuidade do processo com observância dos princípios da acessibilidade e da razoabilidade.

Art. 9º São atribuições do perito ou mediador especializado:

I – realizar entrevista, observação direta e contextualizada da pessoa com TEA não verbal em ambiente controlado e sensorialmente adequado;

II – aplicar recursos de CAA compatíveis com o perfil comunicacional da pessoa, respeitando suas preferências cognitivas e sensoriais;

III – documentar as manifestações interpretadas de vontade, por meio de relatório técnico circunstanciado, que especifique a metodologia utilizada, o conteúdo da comunicação percebida e sua vinculação com a situação concreta;

IV – prestar esclarecimentos técnicos aos profissionais, instituições ou magistrados que conduzem o ato decisório, inclusive em audiências, reuniões interdisciplinares ou sessões periciais conjuntas.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Incumbe ao Poder Público, em todas as esferas federativas, assegurar a implementação e o funcionamento dos mecanismos de mediação pericial comunicacional, previstos nesta Lei, respeitados os princípios da descentralização, da universalidade do acesso, da equidade e da intersetorialidade das políticas públicas.

Art. 11. Os Poderes Judiciário, Legislativo e os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão:

I – adequar seus procedimentos internos e sistemas de tramitação processual para garantir a obrigatoriedade da mediação comunicacional nos termos desta Lei;

II – disponibilizar peritos mediadores em todas as unidades de justiça que atuem com tutela de direitos da pessoa com deficiência, interdição, curatela, saúde mental, família, sucessões ou execução de políticas públicas;

III – instituir protocolos próprios de escuta comunicacional assistida, com base em parâmetros técnicos definidos por suas respectivas escolas e centros de estudos.

Art. 12. Caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

I – coordenar a execução nacional da política de autodeterminação comunicacional da pessoa com TEA não verbal;

II – fiscalizar o cumprimento da presente Lei, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE;

III – promover campanhas de sensibilização e conscientização junto à sociedade, aos servidores públicos e aos profissionais das áreas envolvidas.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 13. Constitui infração administrativa grave, punível na forma da legislação vigente, a omissão, recusa injustificada ou impedimento indevido do direito à mediação pericial de que trata esta Lei, por parte de agente público, servidor, profissional ou instituição pública ou privada que atue em contextos decisórios envolvendo pessoas com TEA não verbais.

Art. 14. A inobservância do disposto nesta Lei, quando resultar em violação de direitos fundamentais da pessoa com TEA não verbal, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou administrativa:

I – advertência formal e prazo para correção da irregularidade;

II – multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte da instituição;

III – obrigação de reparar integralmente os danos causados, inclusive danos morais e existenciais, conforme apuração judicial;

IV – suspensão temporária do exercício de funções públicas ou contratuais com o Poder Público, nos casos de reincidência;

V – responsabilização por ato de improbidade administrativa, quando houver dolo ou culpa grave na supressão da mediação obrigatória;

VI – encaminhamento ao Ministério Público para apuração de eventual crime de discriminação ou omissão deliberada, nos termos da Lei nº 7.716/1989 e da Lei nº 13.146/2015.

Art. 15. A prática dos seguintes atos, por ação ou omissão, será considerada violação qualificada dos direitos da pessoa com deficiência, ensejando responsabilização pessoal do agente ou da autoridade envolvida:





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

I – decidir, determinar ou homologar ato que afete diretamente a vida de pessoa com TEA não verbal sem prévia mediação pericial;

II – ignorar manifestação expressa da pessoa com TEA registrada em laudo técnico ou por recurso assistivo legítimo;

III – interpretar a ausência de linguagem oral como incapacidade jurídica ou civil, sem a devida apuração técnica multidisciplinar;

IV – substituir a vontade manifestada de forma não oral por decisão exclusiva de curador, responsável legal, instituição ou terceiro, salvo nos limites previstos em decisão judicial fundamentada;

V – omitir-se quanto à obrigação de prover perito ou recurso de CAA em serviço público essencial, quando legal e tecnicamente exigível.

Art. 16. A pessoa com TEA não verbal que tiver seus direitos violados por omissão de mediação poderá ser assistida:

I – por defensor público, para propor ação judicial de responsabilização e reparação;

II – por ouvidorias e corregedorias públicas, para apresentação de denúncia administrativa;

III – por entidades da sociedade civil com legitimidade para representação coletiva.

Art. 17. O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, deverá zelar pelo cumprimento desta Lei, instaurando inquérito civil, ação coletiva ou outras medidas cabíveis sempre que tomar ciência de descumprimento sistemático ou individual das normas aqui previstas.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Enquanto não houver regulamentação específica, aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber:

I – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – as diretrizes técnicas e operacionais previstas no Manual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça;





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

III – as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Nacional de Assistência Social relativas à política de apoio à comunicação funcional da pessoa com deficiência;

IV – as disposições do Código de Processo Civil e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no que se refere à atuação pericial e à proteção social de pessoas com impedimentos de longa duração.

Art. 19. Os órgãos e entidades da administração pública deverão:

I – revisar, no prazo de até 12 (doze) meses, seus fluxos, normas internas, protocolos e manuais operacionais, a fim de garantir o cumprimento das obrigações instituídas por esta Lei;

II – prever dotação orçamentária específica para a implementação da política de mediação comunicacional e de formação de peritos especializados, a partir do exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei;

III – garantir a inserção da temática da comunicação aumentativa e alternativa nos cursos de formação inicial e continuada de servidores públicos das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça.

Art. 20. Até que sejam criados bancos de profissionais peritos públicos, os entes federados poderão contratar ou credenciar entidades privadas especializadas, organizações da sociedade civil ou universidades públicas para o fornecimento de serviços de mediação, observada a legislação vigente.

Art. 21. Os tribunais de justiça, os ministérios públicos, as defensorias públicas e os conselhos tutelares deverão adaptar suas estruturas, fluxos internos e agendas de capacitação, no prazo de até 1 (um) ano, para assegurar a oferta de mediação comunicacional nos processos sob sua responsabilidade que envolvam pessoas com TEA não verbais.

Art. 22. O disposto nesta Lei não prejudica direitos e garantias já assegurados por normas mais protetivas em tratados internacionais, legislações estaduais ou municipais, decisões judiciais ou atos administrativos em vigor.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias após sua publicação, com o intuito de estabelecer as condições para sua implementação e monitoramento em todo o território nacional.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, a garantia do direito à autodeterminação comunicacional da pessoa adulta com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não verbal, por meio da criação de um regime jurídico próprio de mediação técnica obrigatória nos atos públicos e privados que envolvam sua manifestação de vontade. Essa iniciativa se insere no marco dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e visa dar concretude a normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que permanecem, na prática, em grande parte inaplicadas para uma das populações mais vulnerabilizadas do país.

O Brasil ratificou, com status constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada por meio do Decreto nº 6.949/2009. A Convenção estabelece, em seu artigo 12, que os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Além disso, obriga os Estados a prover salvaguardas adequadas e eficazes para que o exercício dessa capacidade legal se dê com apoio e em respeito à vontade e preferências do sujeito. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, reafirma esses princípios e consolida a noção de que a deficiência, por si só, não reduz a capacidade civil da pessoa, tampouco justifica sua exclusão de processos decisórios que digam respeito a sua existência.

Contudo, tais garantias permanecem inacessíveis a uma ampla parcela da população com TEA, especialmente os adultos não verbais. De acordo com estimativas científicas internacionais, até 30% das pessoas com autismo não desenvolvem linguagem oral funcional, mesmo com apoio terapêutico intensivo. No Brasil, essa população não está devidamente quantificada, invisibilizada por falta de dados oficiais, políticas específicas e dispositivos normativos que reconheçam suas formas legítimas de comunicação. A ausência de linguagem oral não é sinônimo de ausência de cognição, consciência ou desejo; é apenas uma característica da neurodiversidade que demanda formas alternativas e inclusivas de expressão.

Atualmente, não há legislação brasileira que regulamente, em termos jurídicos e operacionais, a obrigatoriedade de escuta qualificada da pessoa com TEA não verbal em procedimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

administrativos, médicos, judiciais ou sociais. O silêncio verbal dessas pessoas, frequentemente, é interpretado equivocadamente como incapacidade civil presumida, como consentimento tácito ou como ausência de vontade. Esse vácuo normativo abre caminho para decisões arbitrárias tomadas por terceiros — familiares, curadores, profissionais, instituições ou o próprio Estado —, muitas vezes sem qualquer tentativa de compreender o que a pessoa quer, sente ou decide. Tal conduta afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o direito à comunicação (LBI, art. 10), e nega o próprio fundamento da cidadania.

Este projeto vem corrigir essa injustiça histórica com base em evidências científicas, parâmetros internacionais de direitos humanos e na prática acumulada por famílias, terapeutas e entidades que atuam com Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA). A CAA é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como um campo de tecnologia assistiva destinado a ampliar, complementar ou substituir a fala para pessoas com impedimentos de linguagem. Inclui desde pranchas pictográficas e cartões simbólicos até softwares com síntese de voz, dispositivos controlados por olhar ou inteligência artificial. Apesar de ser uma tecnologia acessível e eficaz, a CAA ainda não é reconhecida como instrumento de validação jurídica da vontade da pessoa autista no Brasil. Isso torna inviável a autodeterminação real da pessoa com TEA não verbal — ou seja, o direito de decidir sobre sua vida em condições compreensíveis.

A proposta legislativa aqui apresentada institui um regime jurídico protetivo inédito, baseado no direito à mediação comunicacional obrigatória por perito habilitado. Profissionais com formação em CAA, fonoaudiologia, neuropsicologia ou áreas correlatas deverão atuar como intérpretes técnicos da linguagem idiossincrática da pessoa com autismo não verbal, redigindo laudos e pareceres que documentem sua vontade expressa por qualquer meio funcional — visual, gestual, pictográfico, corporal, sonoro ou tecnológico. Essa mediação deverá ser pré-requisito para a validade de decisões administrativas, judiciais, médicas ou sociais que afetem diretamente a pessoa autista, nos moldes do que já ocorre com a escuta protegida de crianças vítimas de violência, por exemplo.

Além disso, o projeto estabelece obrigações específicas aos entes federativos e aos poderes constituídos. A União será responsável pela regulamentação técnica, formação profissional e fomento à produção nacional de tecnologias de CAA; os Estados deverão estruturar redes regionais de mediação e capacitação; os





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Municípios garantirão a aplicação local, especialmente nos serviços de saúde, assistência social e educação. O Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas deverão adaptar seus fluxos e rotinas para incorporar o direito à escuta mediada como etapa obrigatória nos processos envolvendo adultos autistas não verbais.

Outro elemento inovador do projeto é a presunção de validade das manifestações de vontade mediadas, invertendo a lógica da incapacidade presumida que marca o histórico tratamento legal das pessoas com deficiência. Salvo comprovação judicial em contrário, toda manifestação registrada por profissional habilitado deverá ser considerada legítima, nos mesmos moldes que se reconhece o depoimento especial de crianças, o testamento de pessoas cegas ou a manifestação por libras. A comunicação é um direito, não um privilégio linguístico.

Internacionalmente, o projeto se alinha a experiências exitosas de países que adotaram o modelo de "decisão apoiada" (supported decision-making), previsto no art. 12 da CDPD. O Canadá, a Irlanda, a Suécia e o Reino Unido já instituíram protocolos formais de validação de linguagem não verbal como expressão jurídica de vontade. Os Estados Unidos, por meio da ADA (Americans with Disabilities Act), obrigam escolas, hospitais e tribunais a ofertarem recursos assistivos de comunicação para pessoas com impedimentos funcionais de linguagem. O presente projeto é, portanto, uma atualização necessária do arcabouço normativo brasileiro frente ao que há de mais avançado em matéria de direitos humanos, neurodiversidade e acesso à justiça.

Por fim, esta proposição tem o potencial de transformar estruturalmente a forma como o Estado brasileiro se relaciona com a população autista mais vulnerável. Ela rompe com o paradigma da substituição de vontade e inaugura o modelo do respeito à vontade própria, ainda que esta se manifeste por outros caminhos. Não se trata apenas de garantir acessibilidade comunicacional, mas de reconhecer a legitimidade civil, política e existencial de sujeitos que, até aqui, foram tratados como ausentes da linguagem — quando, na verdade, são apenas falantes de outras formas.

Por todas essas razões, o Congresso Nacional é chamado a exercer sua função transformadora e aprovar esta iniciativa, dotando o país de uma lei justa, inclusiva e coerente com os compromissos éticos que a sociedade brasileira assumiu com seus cidadãos mais silenciados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 16/06/2025 10:08:00.073 - MESA

PL n.2885/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250807042400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* CD 250807042400 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716

FIM DO DOCUMENTO